DELIBERAÇÃO AC00 - 1643/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/118518/2012/001
PROTOCOLO	:	1548241
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS MARIA DONIZETE DOS SANTOS
INTERESSADOS	:	NÉLSON CINTRA RIBEIRO RITA DE CÁSSIA PADILHA
RELATORA	:	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE OS BALANCETES E BALANÇOS – ATOS DE GESTÃO JULGADO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada pela ausência de argumentos formais e legais, permanecendo as impropriedades, especialmente ao descumprimento aos mandamentos legais quanto à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB e a falta de parecer sobre os balancetes e balanços do Fundo, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho, Senhor Heitor Miranda dos Santos e pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Donizete dos Santos, devendo ser mantidos *in totum* os comandos Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por suas razões e fundamentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho, **Senhor Heitor Miranda dos Santos** e pela Secretária Municipal de Educação, **Senhora Maria Donizete dos Santos**, em face do **Acórdão da Primeira Câmara AC 191/2014** (Processo TC118518/2012 – peça 20) prolatado no consenso uniforme da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2014, que deliberou:

> *I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 126/2012, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS, nos termos dos art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos – janeiro a dezembro de 2011;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Senhor Nélson Cintra Ribeiro, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 099.689.629-53 no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e às Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, caput, da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;*
>
> *IV – Pela DETERMINAÇÃO aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;*
>
> *V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Porto Murtinho, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do art. 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado em Inspeção Ordinária realizada no FUNDEB de Porto Murtinho (RIO n. 126/2012) referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, que indicou irregularidade na gestão de recursos públicos, ao deixar de cumprir mandamentos legais, contábeis e regimentais, ao não encaminhar a esta Corte de Contas o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente ao exercício de 2011; o parecer sobre os balancetes e balanços do Fundo; o Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis; e de exigir a Declaração de Bens e Valores dos servidores, conforme disposto nas Leis Federais n. 8.429/1992 e n. 8.730/1993.

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Heitor Miranda dos Santos (Prefeito) e a Senhora Maria Donizete dos Santos (Secretária Municipal de Educação) apresentaram petição (peça 1) sendo recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 3) e determinada sua regular tramitação.

Os autos, por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões expostas na súplica recursal.

A equipe técnica da 6ª ICE aviou análise (peça 8) e aduz:

> *Em reanálise aos argumentos apresentados nas razões acostadas, acompanhadas de documentos, (peça 02, fls. 03/34), confrontando-os com a conclusão explanada na última análise - ANC-5ICE-14651/2013 (fls.199/201), nos itens que restaram irregulares e que deram embasamento ao Relatório Voto – REV-G.RC-3483/2013, concluímos e fundamentamos:*
>
> ***ITEM III – LEGISLAÇÃO SUBITEM - 3.2.1***
>
> *Constatou-se a falta de documentação vigente referente à regulamentação do Conselho.*
>
> *Resposta dos Gestores:*
>
> *(omisis).*
>
> *CONCLUSÃO TÉCNICA:*
>
> *Em que pese à constatação da remessa do Decreto n.º 4084/2010 (fls.11/13), que nomeia o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, não o consideramos como documento perfeitamente válido, pois desacompanhado da respectiva publicação a seu tempo de vigência.*
>
> *Lembramos que a publicidade dos atos administrativos, sendo obrigatória, serve como meio de comprovação da concretização dos atos, em outras palavras, "a publicação que faz fé, impede que os destinatários da lei objeto da mesma possam discutir sua existência e conteúdo com base em outras possíveis fontes de conhecimento".*[1]

[1] SOARES, Evanna. A publicação dos atos administrativos e das leis municipais na imprensa oficial à luz do princípio constitucional da publicidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1982, 4 dez.

Assim, o documento apresentado não tem validade se apresentado sem a sua comprovação de vigência à época, isto é, da cópia do documento de sua publicação, permanecendo a irregularidade apontada.

SUBITEM - 3.2.1 Falta de parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB relativos ao exercício de 2011.

Respostas dos gestores:

(omisis).

CONCLUSÃO TÉCNICA: Constatamos a remessa das referidas atas às fls. 18/19, uma datada de 2011 que consta a entrega dos balancetes do mesmo ano e uma de 2013. Constatamos que a aprovação das contas referente ao exercício de 2011, se deu em término do ano de 2013, portanto, intempestivamente e possivelmente só tendo sido concretizada sua apreciação por conta dos apontamentos do relatório da inspeção. Soma-se a isso o fato de que o corpo dos membros do Conselho era outro, isto é, em 2013 já vigia outro decreto de nomeação dos conselheiros que não os mesmos que atuaram em 2012, uma vez que, conforme se observou em item anterior, o decreto tem vigência de 02 (dois) anos, e, por este motivo a apreciação das contas foi feita por membros sem competência para tanto. Por conta destes argumentos, não alteramos o posicionamento anterior.

ITEM VII – SUBITEM 7.1. – FALTA DE LEVANTAMENTO DO PATRIMÔNIO DOS BENS MÓVEIS

Constatou-se a falta de levantamento do patrimônio dos bens móveis no valor de R$ 102.567,49.

Resposta da Gestora:

(omisis).

CONCLUSÃO TÉCNICA: Não sendo sanada a irregularidade, mas reconhecida a falta apontada, permanecemos com o entendimento anterior que deliberou a irregularidade do item.

ITEM IX – SUBITEM 3.1 - AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES.

O Setor de Recursos Humanos não está exigindo ou atualizando o banco desses dados, conforme dispõem as Leis Federais n. 8.429/1992 e 8.730/1993.

Resposta da gestora

A declaração anual de bens que deveria ser apresentada pelos servidores públicos municipais anualmente ao setor de recursos humanos, não foi apresentada no exercício de 2011, o que se constatou após buscas no setor de recursos humanos, desta feita resta impossibilitado o saneamento da irregularidade. Ressalta-se que os recorrentes estão tomando as providências necessárias, para que seja atualizado o banco de dados dos servidores públicos do município em relação a apresentação da declaração anual de bens, nos

2008. Disponível em: . Acesso em: 8 out. 2015.

termos das Leis Federais 8.492/1992 e 8.730/1993.

CONLUSÃO TÉCNICA

Não sendo sanada a irregularidade, mas reconhecida a falta apontada, permanecemos com o entendimento anterior que deliberou a irregularidade do item.

Ao final, a 6ª ICE opina pelo indeferimento das alegações expostas e pela manutenção do Acórdão impugnado.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas que manifestou pela admissibilidade do recurso. Quanto ao mérito, certificou (peça 10):

*II. **DO MÉRITO**: O recorrente encaminha documentos e justificativas quanto às irregularidades detectadas na Inspeção, a saber: Ausência de documentação referente à regulamentação do Conselho; Ausência de parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB relativos ao exercício de 2011; Ausência de levantamento do patrimônio dos bens móveis no valor de R$102.567,49; E, ausência da Declaração de Bens e Valores dos Servidores. Esta Procuradoria de Contas corrobora com o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que as argumentações e documentos anexados são insuficientes para a reforma do Acórdão n. 191/2014.*

***III. DAS CONCLUSÕES FINAIS**: Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito de Porto Murtinho, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II – NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão n. 191/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 191/2014,** foram os autos

submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Entendem que, a argumentação apresentada pelas partes inconformadas, Senhor **Heitor Miranda dos Santos** e Senhora **Maria Donizete dos Santos**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida. Na forma em que se apresentam os fatos, esta Corte Fiscal fica impedida de modificar os comandos do Decisum prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

***In casu*, como bem ilustram os órgãos de apoio, os Recorrentes não lograram êxito em afastar a impropriedade apontada no julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária n. 126/2012.** Não há o que reparar no relato da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ratificado pelo representante do *Parquet* de Contas.

O bem lançado parecer técnico (peça 8) não deixa margem quanto às irregularidades arguidas, não se fazendo necessário tecer maiores argumentos no que cinge às questões de mérito trazidas pelo inconformismo dos Recorrentes.

Note-se que, não foram pontuados argumentos formais e legais que pudessem respaldar os atos praticados à época, de forma que, perante esta Corte Fiscal, permanecem as impropriedades, especialmente ao descumprimento aos mandamentos legais quanto à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB referente ao exercício de 2011, e a falta de perecer sobre os balancetes e balanços do Fundo, do mesmo período.

Os recorrentes reconhecem as falhas quanto à ausência de Inventário Patrimonial 2011 do FUNDEB de Porto Murtinho e quanto à ausência de declaração de bens e valores dos servidores (disposição das Leis Federais n. 8.429/1992[2] e n. 8.730/1993[3]).

Pela via consecutiva, não havendo o que reparar no julgamento antes prolatado, impõe-se a manutenção do Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo que dos autos constam, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
[3] Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho, **Senhor Heitor Miranda dos Santos** e pela Secretária Municipal de Educação, **Senhora Maria Donizete dos Santos**, devendo ser mantidos *in totum* os comandos **Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas,** por suas razões e fundamentos; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST